



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor e meio Ambiente
para os devidos fins.

Em 08 / 11 / 11

Escargiz

Comissão de Maria Luges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Luciano Neves
Para Relatar.
Em, 8 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 034/2011

PROCESSO AL – 1596/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: LUCIANO NUNES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências.

Tal projeto foi encaminhado a essa Casa por iniciativa do Poder Executivo com o objetivo de estabelecer uma Política de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais promovam um uso sustentável das áreas ecológicas contida em suas terras.

O presente dispositivo legal visa assegurar, ao proprietário e/ou possuidor aderente ao programa supramencionado, prerrogativas facilitadoras no intuito de salvaguardar a adequação do meio ambiental e o seu aproveitamento sustentável.

Em detrimento disso e segundo preceitua o Regimento Interno dessa Casa, o projeto em apreço passou pela Comissão de Constituição e Justiça, por seu Relator Deputado Cícero Magalhães que proferiu parecer técnico nos termos do art. 47, inciso VI do Regimento Interno, baseando aquele parecer nos arts. 59 a 63 e 139 e seguintes daquela normal regimental.

Relatou, o nobre deputado da Comissão de Constituição e Justiça, que tal projeto faz parte do Processo Legislativo contido nos art. 73, III, art. 75 e art. 102,

inciso XI, da Constituição Estadual c/c os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

Averbou que tal projeto encontra-se em consonância com os ditames constitucionais permissíveis e que caso venha ser fixado alguma legislação federal correlata, com data diversa a 10 de novembro de 2009, aplicação o marco temporal mais restritivo.

Noutro giro, descreve que através de Ofício Aditivo, ao tempo que renova o pedido anterior, o Poder Executivo pede a alteração dos seguintes dispositivos: art. 1º, §1º; do art. 3º; do art. 4º, §2º; do art. 5º, do art. 12º, caput e §1º e do art. 21º, do Projeto de Lei nº 34 de 10 de outubro de 2011.

Informa que as alterações são necessárias para adequar o projeto de lei com a melhor técnica legislativa, bem como o alcance do objeto principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado.

Pois bem, avocando também o art. 47, inciso IV do Regimento Interno, passa-se a expor os argumentos e direitos específicos de matéria ambiental a seguir:

A delimitação de espaços para preservação de certos atributos naturais é uma prática antiga, que se espalhou por todos os continentes, motivada principalmente por razões socioculturais. Aparentemente, no mundo ocidental a idéia teve seu início na Europa, durante a Idade Média, com o objetivo de proteger recursos da fauna silvestre e seus habitats para o exercício de caça pela realeza e aristocracia rural. Até meados do século XIX, outras medidas para a proteção de áreas naturais foram tomadas em países europeus, fundamentadas, todavia, na utilização da natureza por parcela da população, relacionadas com suprimento de madeira, de frutos, de água ou de outros produtos.

Foi o advento da Revolução Industrial, contudo, o responsável pelos primeiros movimentos para a proteção de áreas naturais que pudessem servir à população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas trabalhando em fábricas que demandavam espaços para recreação ao ar livre. Constata-se, dessa forma, o caráter essencialmente elitista ou utilitarista da conservação de áreas, sem que houvesse preocupação direta com a Natureza e, muito menos, existisse uma consciência ecológica.

A Constituição Federal inovou ao adotar a terminologia “espaço territorial especialmente protegido” para designar uma área sob regime especial de



administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais justificadores do seu reconhecimento e individualização pelo Poder Público.

O Código Florestal instituiu as áreas de preservação permanente ou APPs em seu artigo 1º § 2º inciso II, definindo-as como:

“área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

O conceito legal traz em seu conteúdo uma série de elementos que precisam ser perscrutados. O primeiro deles diz respeito ao fato de que a proteção se dá sobre "áreas" e não sobre vegetação. Logo, com as "Áreas" de Preservação Permanente objetiva-se destacar porções do território que pela sua natural conformação protegem bens ambientais essenciais.

A natural conformação dessas áreas, segundo a lei, deve seguir a vocação florística existente sobre elas, quer sejam florestas ou demais formas de vegetação, o que redundará que as mesmas permaneçam constituídas como naturalmente foram concebidas pela natureza.

Assim, independentemente de qualquer critério extrínseco, antrópico ou não, há locais pré-determinados que ganham proteção legal de caráter permanente, ou seja, locais que a lei define como contendo vocação protetiva aos bens ambientais e que devem permanecer inalterados. Essa vocação protetora está umbilicalmente ligada à vegetação existente sobre essas áreas, na medida em que é esta que permite o cumprimento de determinada função ambiental.

No mesmo contexto, tem-se as áreas de Reserva Legal como espaço territorial especialmente protegido definido no § 2º, inciso III do artigo 1º do Código Florestal, tal qual, as áreas de preservação permanente, a reserva legal está distribuída geograficamente pelo território, determinando a manutenção de florestas e outras formas de vegetação nativa, em porções diferenciadas conforme a localização das propriedades rurais em que se assentam, distribuídas que estão em regiões geográficas do território brasileiro.

À Reserva Legal, conforme atualmente constituída, foi definida uma função ambiental vinculada à conservação da natureza. Diferentemente das áreas de preservação permanente cuja utilização é restritiva e limitada, na reserva legal



admite-se o manejo dos recursos naturais em bases sustentáveis, ou seja, em que não haja o comprometimento da função ambiental a que se destinam, tais como, manutenção de processos ecológicos, abrigo e proteção de fauna e flora.

Mantida a reserva legal nas propriedades rurais, somadas às áreas de preservação permanente e a outros eventuais regimes especiais de proteção, ao proprietário é admitido suprimir a vegetação nativa conforme dispõe o artigo 16 do Código Florestal, dando uso às terras com vistas ao cumprimento de sua função social, legitimando assim o direito de propriedade, conforme dispõem os artigos 5º, inciso XXIII combinado com o artigo 186, ambos da Constituição da República.

Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados, a Reserva Legal deve existir em todas as propriedades rurais, sem exceção, sejam públicas ou privadas e onde tenha sido eliminada ou exista em extensão inferior ao determinado por lei, deve ser necessariamente recomposta, conforme determina o artigo 44 do Código Florestal.

Nesse diapasão, após uma conceituação simples das áreas contidas no projeto, esse visa assegurar ao proprietário ou possuidor que detem áreas de Preservação Permanente e/ou de Reserva Legal, o direito a programas e políticas públicas que ajudem a manter um meio ambiente equilibrado e sustentável, através do CAR – Cadastro Ambiental Rural.

E como é sabido que incumbe ao Poder Público a elaboração de políticas públicas voltadas na preservação, manutenção, fiscalização, educação e proteção ao bem de uso como do povo que é o meio ambiente, bem como se percebe-se no §1º do art. 225 da Constituição Federal.

Como bem leciona Édis Milaré¹ em sua obra “Direito do Ambiente. A gestão Ambiental em foco.” que diz:

“...cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, a atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. A Gestão em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. Ed. Ref, atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, pg. 5.

oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente.”

Contextualizando, existe uma real obrigação do Poder Público em salvaguardar o meio ambiente com medidas que visam a proteção e a defesa desse preceito fundamental. Sendo de suma inteligência a afirmativa do nobre doutrinador supracitado que se ateve em alegar o fato de o Poder Público não poder em nenhuma exceção deixar de efetivar a salvaguarda do meio ambiente, uma vez que a Carta Magna incumbiu ao Poder Público o dever de assegurar o direito ao meio ambiente.

Além disso, o Poder Público tem o dever de adotar todas as medidas que forem necessárias para preservar e para guardar um bem tão precioso para a coletividade. Nesse diapasão, elencam-se os deveres contidos na Constituição Federal incumbindo ao Poder Público:

- Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;
- Promoção de manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- Preservação da biodiversidade e controle das entidades de pesquisa e manipulação de material genético;
- Definição de espaços territoriais especialmente protegidos;
- Realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- Controle da produção, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias nocivas à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- Proteção à fauna e à flora.

Fora esses deveres garantidos pela Carta Magna, o Poder Público necessita de um instrumento que garantam a sobrevivência de todos os deveres que a ele foram incumbidos, qual seja, o poder de polícia. Sem esse poder, não haveria a possibilidade de o Poder Público condicionar o uso de um bem como tão importante quanto o meio ambiente, uma vez que com ele pode-se restringir direito de um individuo em prol da coletividade a fim de salvaguardar um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Luciano Nunes

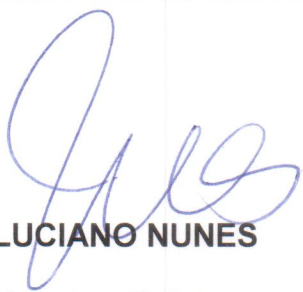
DEPUTADO ESTADUAL

Assim, está mais que correto o presente projeto que visa fomentar ao proprietário ou possuidor uma garantia que ele detem em ter em sua propriedade áreas que assegurem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através de iniciativas públicas como essa. Tratando-se o presente caso de uma clara legalização da Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Constituição Federal.

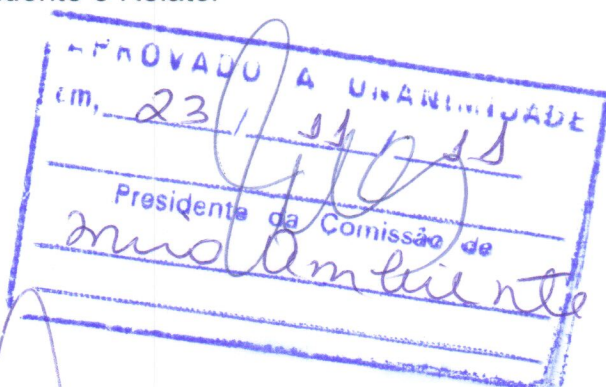
II – VOTO DO RELATOR

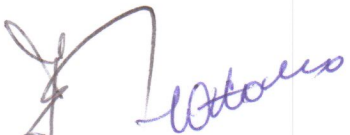
Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar em acordo com os ditames da legislação ambiental pátria e boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a alteração proposta.

SALA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de novembro de 2011.


Dep. **LUCIANO NUNES**

Presidente e Relator





Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117